



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A	UF: MG	
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorriso, com sede no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
e-MEC N°: 202002679	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES N°: 752/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorriso, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202002679, em 2 de abril de 2020.

Segue transcrição, *ipsis litteris*, do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior – IES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE ANHANGÜERA DE SORRISO (Cód. 1945), protocolado em 02/04/2020 no Sistema e-MEC, sob o nº 202002679.

2. DA MANTIDA

Conforme o Cadastro do Sistema e-MEC, a instituição possui sede na Avenida Noêmia Tonello Dalmolin, nº 2.499, bairro Parque Universitário, no município de Sorriso, estado de Mato Grosso. CEP.:78.893-110.

Vinculados ao cadastro da IES, existem os seguintes atos regulatórios:

Ato de Credenciamento	Ato de Recredenciamento	Ato de Transferência de Manutenção	Ato de Alteração de Denominação de IES
Portaria nº 3.022, de	Portaria nº 975, de	Portaria nº 1.128, de	Resolução nº 25, de

26/12/2001, publicada em 27/12/2001.	11/08/2017, publicada em 14/08/2017.	31/10/2017, publicada em 01/11/2017.	17/10/2022.
			De: Faculdade de Sorriso Para: Faculdade Anhanguera de Sorriso.

De acordo com a base de dados do e-MEC, a IES apresenta o seguinte histórico de índices:

CI - Conceito Institucional:	4	2023
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2022

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (Cód. 14514), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 09/10/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 25/03/2025.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/09/2024 a 22/10/2024.

Em consulta realizada em 09/10/2024, constam no sistema e-MEC 67 (sessenta e sete) mantidas em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Com base em consulta realizada em 09/10/2024, identificou-se o seguinte curso ofertado pela IES:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
(51719) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Presencial	Portaria nº 385, de 13/08/2024.	Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 3 CPC 3
(1284137) Bacharelado em AGRONOMIA	Presencial	Portaria nº 17, de 17/03/2023.	Reconhecimento de Curso.	CC 4
(1364187) Bacharelado em ARQUITETURA E URBANISMO	Presencial	Portaria nº 929, de 28/12/2018.	Autorização.	CC 4
(1404731) Bacharelado em BIOMEDICINA	Presencial	Portaria nº 277, de 02/08/2023.	Reconhecimento de Curso.	CC 5

(109307) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Presencial	Portaria nº 385, de 13/08/2024.	Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(101119) Bacharelado em DIREITO	Presencial	Portaria nº 929, de 30/08/2021.	Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC 3
(116428) Bacharelado em ENFERMAGEM	Presencial	Portaria nº 114, de 06/01/2022.	Renovação de Reconhecimento de Curso.	CC 3 CPC 3
(1330494) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL	Presencial	Portaria nº 244, de 19/06/2024.	Reconhecimento de Curso.	CC 3
(1284133) Bacharelado em FISIOTERAPIA	Presencial	Portaria nº 763, de 14/07/2022.	Reconhecimento de Curso.	CC 3
(1404730) Bacharelado em NUTRIÇÃO	Presencial	Portaria nº 357, de 05/09/2023.	Reconhecimento de Curso.	CC 4
(1299950) Bacharelado em PSICOLOGIA	Presencial	Portaria nº 425, de 09/11/2023.	Reconhecimento de Curso.	CC 4 CPC3

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em 09/10/2024, foram identificados os seguintes processos protocolados no Sistema e-MEC:

PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202215807	Reconhecimento de Curso	ARQUITETURA E URBANISMO	PARECER FINAL
202016374	Reconhecimento de Curso	ENGENHARIA ELÉTRICA	PAR PÓS PROT COMP
202002679	Recredenciamento	-	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo de redirecionamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 164650, realizada no período de 14/06/2023 a 16/06/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,33
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,90
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,47
Conceito Final Contínuo	4,44
CONCEITO FINAL FAIXA:	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Glauco Humberto Fioritti - Arquiteto Especialista em Segurança do Trabalho - Registro CAU: A118360-5.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o plano de fuga, juntamente com o Protocolo de Acompanhamento de Documento nº CBMTER202417250, Número do Protocolo: mK5QLV6SqM, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de</i>	X	

<p><i>Mato Grosso.</i></p> <p><i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inérgia da Instituição de Ensino Superior. O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</i></p> <p><i>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i></p> <p><i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</i></p> <p><i>Em tais situações, a inérgia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</i></p> <p><i>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</i></p> <p><i>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i></p> <p><i>Justificativa:</i></p> <p><i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 25/03/2025.</i></p> <p><i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/09/2024 a 22/10/2024.</i></p>		
---	--	--

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”</i>			
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</i>			
<i>IV. processos de gestão institucional;</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>V. salas de aula;</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</i>			
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i>			X
<i>Justificativa: Não se Aplica</i>			
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i>	X		

<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “5”.</i>		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X	
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X	
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>	X	
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X	
<i>XII bibliotecas: infraestrutura;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>	X	

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ANHANGÜERA DE SORRISO (Cód. 1945) se encontra em boas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - O processo de autoavaliação na Faculdade Anhanguera de Sorriso realizado pela CPA por meio do Sistema AVALIAR de uma forma geral é desenvolvido uma vez ao ano, possui representação do Corpo Técnico-Administrativo, da Sociedade Civil Organizada, do Corpo Docente e Corpo Discente. O processo de autoavaliação institucional e de curso, considerando as evidências apresentadas pela Faculdade, está consolidado como fator que produz elementos para subsidiar tomadas de decisões da gestão e para a melhoria dos trabalhos educacionais. A apropriação dos resultados por toda a comunidade acadêmica ficou evidenciado nos registros e nas falas dos participantes.

Eixo 2: Desenvolvimento Institucional - Desenvolvimento Institucional: O Plano de Desenvolvimento Institucional não faz referências consistentes e indutoras de políticas que focalizem os quesitos memória e patrimônio cultural, tendo em vista a realidade do campus avaliado. No caso do meio ambiente, há necessidade de maior integração entre cursos de graduação, diante da inserção e alcance do Campus na região. Para garantir a mobilização social e política para o fortalecimento de políticas na preservação e equilíbrio do meio ambiente, atividades previstas quando do credenciamento da Faculdade, estas ações dependem do grupo em parceria com prefeitura e movimentos ambientalistas da cidade de Sorriso.

Eixo 3: Políticas Acadêmicas - De um modo geral foi verificado que as políticas acadêmicas para os cursos de graduação ofertados pela Faculdade Anhanguera de Sorriso, estão descritas no PDI e em outros documentos institucionais complementares, bem como implementadas e atendendo as demandas da comunidade acadêmica. Destaca-se maior fragilidade quanto a implementação da política de acompanhamento de egresso, conforme evidências apresentadas. Os canais de comunicação com a comunidade interna e externa atendem de forma suficiente a comunidade acadêmica e a externa à Faculdade.

Eixo 4: Políticas de gestão - Políticas de Gestão. As políticas de gestão e da Faculdade estão alinhadas e evidenciam a participação e o acompanhamento da diretoria do grupo e da diretoria regional para a tomada de decisões referente a aplicação de recursos, sendo informada a decisão final a todos os envolvidos por meio de reuniões. O modelo de gestão da Faculdade Sorriso, denominado RADAR,

permite o acompanhamento e monitoramento da unidade. Este canal participativo permite atender de forma satisfatória a gestão quanto aos aspectos financeiros, acadêmicos, de atendimento comercial ou operacional.

Eixo 5: Infraestrutura - A FACULDADE ANHANGUERA DE SORRISO possui uma infraestrutura apropriada para o desenvolvimento das atividade que propõem. Na visita in loco, nas reuniões com a comunidade acadêmica e nos documentos disponibilizados em drive ficou evidente que os espaços atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades desenvolvidas, estão sob condições satisfatórias em relação à acessibilidade, manutenção, equipamentos, biblioteca, espaços de atendimentos aos discentes, cantinas e laboratórios.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 04 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ANHANGÜERA DE SORRISO (Cód. 1945), instalada à Avenida Noêmia Tonello Dalmolin, nº 2.499, bairro Parque Universitário, no município de Sorriso, estado de Mato Grosso, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (Cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorriso, visto que o processo se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda, com a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018.

A instituição apresentou Conceito Institucional – CI 4 (quatro) em 2023, e Índice Geral de Cursos – IGC 3 (três) em 2022. A avaliação *in loco* atribuiu os seguintes conceitos aos eixos avaliados em 2023:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,90
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,47
Conceito Final Contínuo: 4,44	
Conceito Final Faixa: 4	

Diante do exposto, esta Relatora acompanha a sugestão da SERES e apresenta o voto favorável ao pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorriso.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorriso, com sede na Avenida Noêmia Tonello Dalmolin, nº 2.499, bairro Parque Universitário, no município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente